



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

PARECER

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO: 0602001/2018D

MODALIDADE: Dispensa de Licitação.

OBJETO: Contratação para locação de terreno rural para depósito temporário de resíduos sólidos resultado de atividade humana.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos.
Dispensa de Licitação. Locação de Imóvel.

RELATÓRIO

Trata-se os autos para análise de processo licitatório, modalidade de dispensa, conforme objeto em epígrafe.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Solicitação de contratação emanada pela Secretaria de Meio Ambiente;
 - b) Termo de Referência;
 - c) Laudo de Vistoria;
 - d) Despacho do Ordenador de Despesa;
 - e) Declaração de adequação Orçamentária e Financeira;
 - f) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
 - g) Portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
 - h) Proposta de Prestação de Serviço;
 - i) Justificativa da Contratação e Razões da Escolha
- É o breve relatório, em seguida exara-se o opinativo.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99¹, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação², bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Com relação a dispensa de licitação, colaciona-se a lição do renomado **Prof. Robertônio Pessoa**, que ao analisar os aspectos objetivos do instituto da dispensa, afirma o seguinte:

“Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação. A lei considera que os eventuais benefícios que poderiam ser obtidos através da licitação seriam inferiores aos malefícios dela derivados.”

¹ Art. 22 da Lei nº 9.784/99: Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.”

² Art. 38 da Lei nº 8.666/93: “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:(...)”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

A hipótese encontra respaldo legal no art. 24 da Lei de Licitações, onde em seu inciso VI, assim estatui:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de bem imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Nos casos enumerados no artigo acima transcrito, a licitação é dispensável, isto é, não é obrigatória, podendo a administração dispensar o processo licitatório em razão do interesse público.

Com base nisso, na situação em comento, verifica-se que tal dispensa é possível, primeiro porque plenamente autorizada por lei, segundo porque a locação preenche os requisitos exigidos pela segunda parte do inciso X, qual seja a instalação e localização do imóvel que condicionem sua escolha e valor compatível com o valor de mercado, conforme comprovam o Laudo de Avaliação e Memorial Descritivo do Imóvel e Parecer da Comissão Permanente de Licitação que integram processo administrativo em comento.

ANÁLISE JURÍDICA

Em conclusão, entende-se juridicamente viável a contratação da locação de imóvel para servir de depósito temporário de resíduos sólidos

Trairão/PA, 06 de fevereiro de 2018.

José Ricardo Moraes da Silva
Assessor Jurídico